

Interessados: Banco Opportunity S/A

CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.

Dório Ferman

Assunto: Proposta de celebração de termo de compromisso.

Declaração de VOTO

Conforme relatado pelo Comitê de Termo de Compromisso, em seu parecer de 21/10/09, este PAS CVM n° 03/2008 foi instaurado para apurar eventuais irregularidades que poderiam ensejar a suposta transferência indireta do controle acionário da Santos Brasil S/A, atual Santos Brasil Participações S/A, sucessora por incorporação da Opportunity Leste S/A, em 30/05/06, notadamente em operações de conversão de ações preferenciais em ordinárias e na alienação de debêntures conversíveis em ações mantidas em tesouraria pela Companhia. Fui designado relator mediante sorteio na Reunião do Colegiado realizada em 23/06/09 (fls. 3.237).

Os acusados Banco Opportunity S/A, CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda. e Dório Ferman solicitaram a celebração de termo de compromisso às fls. 3183/3234 (PAS CVM n° 03/2008) e, para a análise da proposta, foi aberto o Processo Administrativo CVM n° RJ2009/5279 (fls. 3235 do mesmo PAS).

Os três proponentes foram acusados por violação aos arts. 14, inciso IV (1), e 16, inciso VII (2), da Instrução CVM n° 306/99 (conforme texto transcrito de trecho do Relatório de Acusação às fls. 1346/1347 do PAS CVM n° 03/2008):

- Dório Ferman, na qualidade de (i) Diretor-Presidente do Banco Opportunity S.A., administrador do Fundo CVC Opportunity Equity Partners FIA (Fundo CVC); (ii) sócio e administrador da CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda., gestora do Fundo CVC; e (iii) Diretor da Opportunity Asset Management Inc., gestora do Opportunity Fund. Nestas condições, atuou como representante do gestor do Fundo CVC, ao mesmo tempo em que representou o Opportunity Fund na Assembléia da Opportunity Leste S.A. que promoveu a supressão do artigo que vedava a conversão de ações preferenciais em ordinárias e, ato contínuo, deliberou pela própria conversão das ações, decisões estas que beneficiaram o Opportunity Fund, em detrimento do citado Fundo CVC;
- CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda., na qualidade de gestora do Fundo CVC, por contrariar os interesses dos quotistas deste Fundo, adotando práticas e decisões que beneficiaram o Opportunity Fund em detrimento do Fundo CVC;
- Banco Opportunity S.A., administrador do Fundo CVC, por contrariar os interesses dos quotistas deste Fundo e possibilitar, no caso de eventual decisão de destituição do Administrador do referido fundo, que o controle acionário da Opportunity Leste fosse exercido exclusivamente pelo Opportunity Fund.

Sabe-se, pelo disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, que a CVM pode, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações às Leis nº 6.385/76 e 6.404/76, de sua regulamentação, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, se o investigado ou acusado celebrar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Pelo art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, o exame da proposta de celebração de termo de compromisso considerará a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto, ainda que a mesma deva ser analisada com fundamento na acusação, sem adentrar aos argumentos de defesa, sob pena de realizar-se um julgamento antecipado.

Observo que o artigo 18 (3) da Instrução CVM nº 306/99 considera infração de natureza grave o descumprimento do disposto no art. 16, inciso VII, da mesma Instrução.

Ademais, além deste PAS 03/2008, os proponentes apresentam o seguinte quadro de antecedentes:

- Banco Opportunity S/A: PAS CVM Nº 08/2001, multa de R\$100.000,00 na CVM (23/09/04) e absolvição no CRSFN (30/08/07); PAS CVM Nº 06/2002: multa de R\$200.000,00 (16/11/05), aguardando julgamento no CRSFN; PAS CVM Nº 04/2003: multa de R\$200.000,00 (07/12/05), aguardando julgamento no CRSFN; e, em andamento o PAS CVM Nº 02/2006 tendo sido arquivado, em 20/06/06, por cumprimento do TC o PAS Nº RJ2005/09109.
- CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda., somente o caso em exame; e,
- Dório Ferman: PAS 08/2001, multa de R\$120.000,00 na CVM (23/09/04) e absolvição no CRSFN (30/08/07); PAS CVM Nº 06/2002: multa na CVM de R\$100.000,00 (16/11/05), aguardando julgamento no CRSFN; PAS CVM Nº 04/2003: multa na CVM de R\$20.000,00 (07/12/05), aguardando julgamento no CRSFN; e, em andamento os PAS CVM Nº 02/2006, tendo sido arquivado, em 20/06/06, por cumprimento do TC o PAS Nº RJ2005/09109.

No caso, verifico, ainda, que os demais acusados não ofereceram proposta de celebração de termo de compromisso, a saber, Antonio Carlos Duarte Sepulveda, Wady Santos Jasmim e Washington Cristiano Kato. Com isso, cai qualquer economia processual pretendida.

Assim, considerando que as infrações imputadas são de natureza grave, os antecedentes dos proponentes e a inexistência de economia processual para a Autarquia, voto pela rejeição da proposta de celebração de termo de compromisso considerando-a inconveniente e inoportuna.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2009.

Eli Loria

Diretor

[\(1\)](#)Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

...

IV - evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;"

[\(2\)](#)Art. 16. É vedado ao administrador de carteira:

...

VII - negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do titular da carteira, ou omitir-se em relação à mesma;"

[\(3\)](#)Art. 18. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por pessoa natural ou jurídica não autorizada, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 14, incisos I, II, V, VII e VIII, e **16, incisos VI a VIII** desta Instrução." (grifei).